



**PROCESSO Nº : 24.998-0/2013 (AUTOS DIGITAIS)**  
**PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE POXORÉU**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**RESPONSÁVEL : RONY RIBEIRO ROCHA**

**EMENTA:**

*Representação de Natureza Interna. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Poxoréu. Inadimplência no envio de informações. Parecer pela apresentação e julgamento pelo Tribunal Pleno, para fins de constituição de título executivo.*

**PARECER Nº 5411/2015**

**I – RELATÓRIO**

1. Retornam os autos a este *Parquet* de Contas por se tratar de Representação de Natureza Interna, em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Poxoréu, sob a responsabilidade do Sr. **Rony Ribeiro Rocha**, ordenador de despesas em face do descumprimento de prazo na remessa das informações referente ao 1º e 2º Quadrimestre de 2013.
2. Este feito já foi devidamente analisado e julgado singularmente pelo nobre Conselheiro, que julgou procedente esta representação, imputando a multa de **20 UPF's ao Sr. Rony Ribeiro Rochal.**



3. Transcorrido *in albis* o prazo legal para cumprimento da obrigação ou interposição de eventual recurso, o responsável foi notificado para efetuar o recolhimento da multa, permanecendo, contudo, inerte.

4. Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugere o encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que sejam submetidos para apresentação e julgamento no Tribunal Pleno, objetivando a constituição individual, através de acórdão, de título executivo, nos termos do art. 90, §4º, da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução TCE/MT nº 20/2010.

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

6. A teor do que dispõe o art. 71, §3º da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

7. Tratando-se de julgamento singular, o art. 90, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MT, prevê que no final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro relator para apresentação e julgamento no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

8. Dessa forma, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação à sanção imposta por meio do Julgamento Singular, torna-se necessária a adoção das medidas retro citadas para que, constituído o competente título executivo, seja o mesmo encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas



decisões<sup>1</sup>.

### III- CONCLUSÃO

9. Diante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 90, § 4º do RITCE/MT c/c o art. 21, XVI do RITCE/MT, **opina**:

a) pela remessa dos autos ao Conselheiro Relator para apresentação e julgamento pelo Tribunal Pleno, para fins de constituição de título executivo;

b) pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para providências de execução judicial do débito.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 20 de Agosto de 2015.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador de Contas**

<sup>1</sup> RE 223037/SE, DJ 02/08/2002.

<sup>2</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.